

## **PARECER CONJUNTO N° 108/2026 – CJR e N° 09/2026 – CFO**

Trata-se sobre o Projeto de Lei n° 70/2026, de iniciativa da Comissão Executiva que “Altera dispositivos da Lei Municipal n° 3.793, de 30 de novembro de 2021, conforme especifica.”

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se do projeto de lei n° 70/2026, de iniciativa da Comissão Executiva que Altera dispositivos da Lei Municipal n° 3.793, de 30 de novembro de 2021, conforme especifica.

A Comissão Executiva justifica a proposição da seguinte forma: “Este projeto de lei visa alterar o valor do Auxílio-Alimentação e/ou Refeição, verba de caráter indenizatório, paga atualmente aos servidores e vereadores deste Legislativo Municipal.

Além da recomposição inflacionária, com adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE – tendo como período aquele que vai de 1° de janeiro de 2025 (data da última fixação) até 1° de janeiro de 2026, há também concessão de aumento do valor, caso seja certificado pelos departamentos competentes a possibilidade orçamentário/financeira para tanto.

É o breve relato.

### **II- ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.



Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria da comissão executiva da Câmara Municipal em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, d, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

d) da Comissão Executiva da Câmara Municipal. ;

Além disso, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal de Araucária discorre no art. 27, inciso I, alínea c, sobre a atribuição e a competência de autoria da comissão executiva, em elaborar projetos de lei referentes aos vencimentos e demais vantagens remuneratórias aos seus servidores. Veja:

“Art. 27 Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:

I – A iniciativa de proposição, quanto à estrutura da Câmara Municipal:

[...]

c) de Lei que disponha sobre vencimento e demais vantagens remuneratórias de seu quadro de cargos, empregos e funções; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)”

Denota-se que o presente projeto de lei obedece o art. 169 da Constituição, o qual dispõe o que segue:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração,



a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

O art. 169 da Constituição Federal apregoa que os limites serão estabelecidos por lei complementar, deste modo em análise a Lei complementar de Responsabilidade Fiscal 101/2000 em seu art. 19 dispõe que a receita corrente líquida (RCL) dos municípios não pode exceder 60% (sessenta por cento). Veja:

“Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento)”

(grifo nosso)

Ressaltamos que a lei complementar 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, tendo como amparo a Constituição Federal. Previsto no Art. 1º, §1º.

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras. ”

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), em atenção ao artigo 16, consta no processo legislativo nº 22167/2025 a estimativa do impacto orçamentário financeiro do ano vigente e os dois subsequentes, no Anexo II.



“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Em obediência a Lei de responsabilidade Fiscal, o projeto de lei vem acompanhado de Anexo I Demonstração da existência e suficiência orçamentária no exercício para a atendimento da projeção das despesas e seus acréscimos; Anexo II – Demonstração do impacto estimado da despesa (orçamentário e Financeiro) no exercício vigente e nos dois subsequentes (quadro I e II);

Observamos que no Anexo III anexado ao processo legislativo consta a declaração do ordenador de despesa que relata a compatibilidade com o Plano Plurianual (Lei nº 4.651/2025) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 4.653/2025) e possui a devida previsão na Lei orçamentária anual para o exercício de 2026.”

Como também consta no processo legislativo o Anexo IV – Demonstração do cumprimento das metas de resultado fiscais fixados na LDO e o Parecer Financeiro nº10/2026.

Com todo exposto acima, em parecer a diretoria financeira conclui que:

“Verificados os principais itens que compõem a análise das despesas impactadas, avaliamos que NÃO HÁ IMPEDIMENTOS de natureza orçamentária e financeira ao regular prosseguimento do processo. Assim, tendo cumprido os aspectos mais importantes da legislação financeira aplicável à matéria (Itens I a VIII desse Parecer), OPINAMOS no sentido de que a DESPESA A SER INCREMENTADA com a ampliação e majoração do valor do auxílio-alimentação pretendida ATENDE, em seus aspectos de maior relevância, à legislação financeira aplicável e que NÃO COMPROMETE A HIGIEDEZ ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA OU FISCAL da Câmara Municipal, tampouco a do Município, podendo prosseguir os trâmites legais..”

Logo, nos aspectos jurídicos e legais o projeto de lei consta com os documentos necessários.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei



Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

(...)

II – À Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

A propositura dá cumprimento com o exposto na lei complementar 101/2000, que impõe limites com gastos de pessoal, vejamos:

“Art. 18 Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19 Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20 A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III – na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas



do Município, quando houver;  
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 21 É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:  
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 22 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – Criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

Para culminar, a propositura veio acostada com o relatório de impacto orçamentário que relata não haver impedimentos orçamentários e cumpre com os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) no que tange a documentação orçamentária.

Também faz menção a indicação do gasto total atual e a projeção para os próximos dois exercícios;

Ressaltamos que está presente a declaração de ordenador de despesa relata que *“encontra - se adequadamente PREVISTA na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.686/2025 – Exercício e 2026), bem como apresenta-se COMPATÍVEL com o Plano Plurianual (Lei nº 4.651/2025) e com os termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 4.653/2025 – Exercício de 2026), consoante as informações elencadas no PARECER FINANCEIRO-CONTÁBIL Nº 10/2026.”*



Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, a proposição acompanha os documentos necessários para dar continuidade a sua tramitação.

Logo o projeto de lei está em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da proposição

#### IV- VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de lei nº 70/2026 Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de abril de 2026.



**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

02/04/2026 09:20:08

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada.

**Relator – CJR**



**CELSONICACIO DA SILVA**

02/04/2026 09:24:01

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada.

**Relator – CFO**





**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 02 de abril de 2026 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo Oliveira, Olizandro José Ferreira Júnior, Vagner José Chefer e Vilson Cordeiro, da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao Parecer CONJUNTO nº 108/2026-CJR e 09/2026-CFO, referente ao Projeto de Lei nº 70/2026.



**VILSON CORDEIRO**

02/04/2026 09:42:19



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada.

Araucária, 02 de abril de 2026.



**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA  
JÚNIOR**

02/04/2026 09:43:42



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada.



**VAGNER JOSÉ CHEFER**

02/04/2026 09:47:05



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada.



**FRANCISCO PAULO DE  
OLIVEIRA**

02/04/2026 09:56:21



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada.

